

LEI Nº 17/84

Dispõe sobre regime de adiantamento e de outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TURIUBA.

Faz Saber que a Câmara Municipal de Turiuba aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º.-fica instituído no município de Turiuba, nos termos da lei, o regime de adiantamento previsto nas normas gerais de direito financeiro, para cobertura de despesas que não se subordinem ao processo normal de aplicação.

Artigo 2º.-Consideram-se despesas em regime de adiantamento:

I - As extraordinárias e urgentes;

II- As efetuadas distantes da Sede -

do município;

III-As que constituem viagem de servidores, prefeito, presidente da Câmara, vereadores e eventuais agentes públicos e serviços do município;

IV- AS miúdas e de pronto pagamento;

Parágrafo 1º.-A entrega de numerário em regime de adiantamento somente será feita diretamente aos agentes elencados no inciso 3º deste artigo.

Parágrafo 2º.-Não será concedido adiantamento a agentes em alcance ou responsável por 02 (dois) adiantamentos.

Parágrafo 3º.-O adiantamento somente será liberado pela autoridade competente, após justificativa em processo regular com menção do valor requisitado, observando-se para sua concessão.

I - Procedência da nota de empenho de despesa, nas dotações específicas;

II- Emissão de cheques nominais ao requisitante.

Artigo 3º.-A prestação de contas será feita ao setor de contabilidade, instituída dos documentos seguintes:

a) Cópia da requisição do adiantamento;

te;

b) Nota da despesa;

c) Guia da restituição do saldo do -

adiantamento se houver.

Parágrafo 1º.-As notas a que se refere ao item "b" deste artigo, são emitidas constante a legislação tributária vigente.

Parágrafo 2º.-Em se tratando de nota fiscal simplificada "recibo", ou outro documento que não se especifique a despesa, esta deverá ser detalhada em folha à parte.

Parágrafo 3º.-Todos os documentos deverão estar rubricado pelos responsáveis.

Artigo 4º.-O prazo para a prestação de contas não deverá exceder a 60 (sessenta) dias a contar do recebimento do adiantamento.

Artigo 5º.-Os saldos de adiantamento não aplicados até 31 de dezembro de cada exercício, serão obrigatoriamente recolhidos à Tesouraria Municipal, até àquela data.

Parágrafo Único - Nos casos do agente, digo, despesas de viagem, este prazo fica dilatado até o retorno do agente.

Artigo 6º.-O serviço de contabilidade manterá registro individualmente de todos os responsáveis por adiantamentos, controlando rigorosamente os prazos para prestação de contas.

Artigo 7º.-O responsável que deixar de fazer a prestação de contas de adiantamento ou de recolher o saldo não aplicado, dentro do prazo determinado, ficará sujeito à multa de 10% (dez por cento) ao mes sobre o total do adiantamento, salvo casos de força maior devidamente justificados, a critério da autoridade competente.

Artigo 8º.-Esta Lei será regulamentada por Decreto do Executivo.

Artigo 9º.-Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Turiuba, 20 de setembro de 1.984.

OSVALDO PEREIRA BONFIM

- PREFEITO MUNICIPAL -